



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13875.000248/2003-84
Recurso nº 140.285 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.416 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente CENTRAL DE MÓVEIS BURI LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

PEREMPÇÃO.

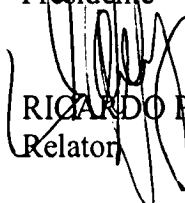
Não sendo cumprida nem impugnada a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz

Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02) para exigência da multa de DCTF por atraso na entrega do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 800,00, com base no art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 CTN, art. 11 do Decreto-Lei nº 1968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065 de 26/11/83.; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26/12/95; art. 1º da IN SRF nº 18, de 24/02/2000, art. 7º de Lei nº 10.426, de 24/04/02 e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que a DCTF foi entregue indevidamente, uma vez que a empresa é optante do SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA

Conforme consta dos autos, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 25 de julho de 2005 e protocolou o recurso voluntário no dia 29 de junho do ano de 2006.

Conforme legislação de regência os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se somente em dias de expediente normal.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, sob pena de o contribuinte ser considerado perempto e a decisão administrativa definitiva.

Decreto 70.235/72

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

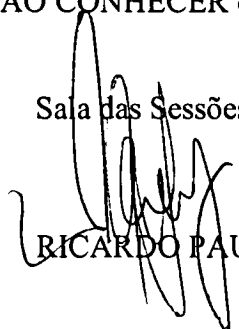
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Desnecessário demonstrar que a recorrente perdeu o prazo, pois o recurso foi apresentado quase um ano depois da ciência da decisão de primeira instância, razão por que VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela recorrente e declarar a perempção.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


RICARDO PAULO ROSA